



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Institui o “Alerta Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio” no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Fica instituído o “Alerta Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio” no âmbito do município do Recife.

Art. 2º O “Alerta Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio” é um conjunto norteador de diretrizes que possibilitam auxiliar o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações sociais na tomada de decisões para a prevenção da automutilação e do suicídio.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio; e

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Art. 4º São objetivos do “Alerta Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio”:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

IV - alertar sobre a garantia do acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública, passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - estimular a promoção e a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados; e

IX - estimular a promoção e a educação permanente de gestores, de profissionais da saúde e da educação infantil.

Art. 5º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias; e

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar;

Parágrafo único. Nos casos que envolvem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso II nos termos da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e seus regulamentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Outubro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

NATÁLIA DE MENUDO

Vereadora - PSB

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Natália de Menudo.
Proposição eletrônica M910348687/38142. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

JUSTIFICATIVA

Esta Matéria tem o objetivo de atuar em prol da saúde mental das pessoas que necessitam de auxílio psicológico. Nesse contexto, devemos entender que as pessoas em risco de suicídio estão passando, quase invariavelmente, por uma situação de crise que pode alterar a percepção da realidade, interferindo em seu livre arbítrio. Dessa forma, o acompanhamento em saúde e o tratamento de um transtorno mental, quando presente, são pilares fundamentais na prevenção ao suicídio.

A maioria das pessoas que tentam o suicídio falam ou dão sinais sobre suas ideações suicidas em dias ou semanas anteriores ao suicídio. A tentativa prévia é o principal fator de risco para o suicídio. Um dos períodos mais críticos é quando se está melhorando da crise que motivou a tentativa, ou quando a pessoa ainda está no hospital, na sequência de uma tentativa. A semana que se segue à alta hospitalar é um período durante o qual a pessoa está particularmente fragilizada.

Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, tais como suicídio consumado, tentativa de suicídio, ato de automutilação com ou sem ideação suicida são de notificação compulsória pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias e pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar. A forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e as autoridades sanitárias deve ser regida de modo a integrar as ações dos órgãos nessa área.

Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação compulsória, conforme Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, ressaltando que a notificação tem caráter sigiloso nos estabelecimentos de saúde, segurança, escolas e Conselhos Tutelares, e, as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo. Os estabelecimentos públicos e privados devem treinar seus profissionais para que esses façam as referidas notificações.

Atualmente, o suicídio representa 1,4% das mortes em todo o mundo, sendo a segunda principal causa entre os jovens de 15 a 29 anos, segundo levantamento da Organização Mundial de Saúde (OMS). A educação brasileira tem papel importante na Política Nacional de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio, combatendo principalmente o ato entre adolescentes e jovens.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 10 de Outubro de 2023.

NATÁLIA DE MENUDO

Vereadora - PSB

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Natália de Menudo.
Proposição eletrônica M910348687/38142. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

